



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.39277

APELANTES 1: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO

APELANTE 2: RAUL CASTELO BRANCO FILHO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RAUL CASTELO BRANCO FILHO contra INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA. e JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, em razão da publicação, no Jornal “O Globo” de 05 de outubro de 2004, na coluna “Gente Boa”, de matéria que seria ofensiva à sua honra. Segundo a notícia, o autor teria registrado uma ocorrência policial em razão do rompimento de um preservativo durante o ato sexual. Em razão da exposição de seu nome e profissão, pede indenização por danos morais.

Contestação às fls. 34/57 argüindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, os réus alegaram que a Lei de Imprensa seria aplicável ao caso dos autos e que a notícia é verdadeira. Dizem, ainda, que não houve o propósito de ofender ou ridicularizar o autor. Alegam que a nota tinha a intenção de levar ao conhecimento do público fato de interesse social e que, portanto, a manifestação encontra proteção na liberdade de imprensa e no dever de informar. Afirma, por fim, que não houve prova do dano e que eventual indenização, se for o caso, deveria ser fixada em valores módicos.

A sentença de fls. 139/148 julgou procedente o pedido para condenar os réus a pagarem ao autor indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. Entendeu o magistrado *a quo* que, embora o fato seja verdadeiro, ele se refere à intimidade do autor e, portanto, a divulgação do seu nome completo e de sua atividade profissional teria lhe causado



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

constrangimento indevido.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 150/152, pelo autor, e fls. 158/159, pelos réus). O recurso do réu foi parcialmente provido para fixar o termo inicial da incidência dos juros de mora a partir da data da condenação.

Apelação dos réus às fls. 169/190 postulando a reforma da sentença ou a redução do valor da indenização.

Apelação do autor às fls. 192/203 postulando a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência e a fixação dos juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ.

Contra-razões do autor às fls. 208/220 e do réu às fls. 221/240.

É o Relatório. À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2007.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.39277

APELANTES 1: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO

APELANTE 2: RAUL CASTELO BRANCO FILHO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Alegação de abuso da liberdade de expressão. Publicação de notícia, contendo o nome e a profissão do autor, que relata a existência de registro de ocorrência policial por crime contra o consumidor, em razão do rompimento de preservativo durante o ato sexual, que caracterizaria propaganda enganosa. Conflito entre liberdade de expressão e o direito à informação, de um lado, e o direito à honra e à intimidade, de outro. Embora não se vislumbre hierarquia entre princípios constitucionais, a liberdade de expressão goza de uma posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos. Solução que exige a utilização da técnica da ponderação de interesses. Inexistência de abuso da liberdade de expressão. Notícia verdadeira, obtida em inquérito policial não resguardado por sigilo. Interesse público na divulgação de investigações para apuração da prática de conduta ilícita contra consumidor. Provimento do primeiro recurso, prejudicado o segundo apelo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 2007.001.39277, em que figuram como apelante e apelado as partes acima enunciadas,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ACORDAM, por **maioria** de votos, os Desembargadores que compõem a **Décima Quinta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento** ao primeiro recurso, **prejudicado o segundo**, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Revisor, que negava provimento a ambos os recursos.

VOTO

A matéria publicada pelos réus, que deu ensejo à propositura desta ação, tem o seguinte teor:

“Um estouro

O advogado Raul Castelo Branco registrou queixa sexta-feira, na 12ª DP, contra a fábrica de preservativos Blowtex. Ele alega no R.O. 012.03612/2004 que estava em pleno ato sexual com a namorada quando sua camisinha Blowtex estourou. Agora quer indenização pelo crime de ‘afirmação enganosa’, previsto no art. 66 do Código do Consumidor” (fls. 13).

Como se nota, o caso evidencia conflito entre princípios constitucionais. De um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação e o direito difuso da sociedade à informação verdadeira (CF, art. 5º, IV, IX e XIV). De outro, a honra e a intimidade do autor, que teriam sido violados pela divulgação do seu nome e profissão na matéria impugnada (CF, art. 5º, V e X).

Embora não haja hierarquia entre normas constitucionais, em razão do princípio da unidade da Constituição, é assente na doutrina e na jurisprudência que a liberdade de expressão goza de uma posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos, por possuir um caráter dúplice: ao mesmo tempo em que é um direito substantivo de todas as pessoas, é também pré-requisito para o exercício de outros direitos, como a própria democracia.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Essa característica da liberdade de expressão foi excepcionalmente ressaltada pelo constitucionalista alemão Konrad Hesse, na seguinte passagem:

“Sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos ‘meios de comunicação de massa’ modernos, imprensa, rádio e filme, opinião pública não pode nascer, o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, assim como a ‘formação preliminar da vontade política’ não são possíveis, publicidade da vida política não pode haver, a oportunidade igual das minorias não está assegurada com eficácia e vida política em um processo livre e aberto não se pode desenvolver. Liberdade de opinião é, por causa disso, para a ordem democrática da Lei Fundamental ‘simplesmente constitutiva’”¹.

Em outro trecho, o mestre alemão enfatizou que *“a liberdade de informação é pressuposto de publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático”².*

A solução do caso exige a aplicação da ponderação de interesses, que, como se sabe, é a técnica utilizada para o desate de situações que envolvem a aplicação de princípios, bens e valores que, por sua natureza, não comportam enquadramento por subsunção.

O direito tem buscado identificar *standards*, ou parâmetros, que devem ser considerados pelo seu aplicador para a solução desses conflitos. Nessa ordem de idéias, os professores Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos sugerem, para superar o conflito aparente entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, a utilização de alguns parâmetros, tais como: *a veracidade e a natureza do fato e a licitude do meio empregado na*

¹ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha* (trad. Luís Afonso Heck). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 302-303.

² HESSE, Konrad. *Op. cit.*, p. 305.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

*obtenção da informação.*³

Assim, em regra, sempre que se tratar de notícia verdadeira, obtida por meios lícitos e que envolva fatos de interesse público, a divulgação não caracterizará abuso, mas exercício regular de um direito.

Considerando esses elementos, entendo que, no presente caso, não houve abuso da liberdade de expressão por parte da empresa de comunicação. A notícia publicada é verdadeira e baseia-se em informações obtidas em inquérito policial instaurado a pedido do próprio autor. Se o autor considerava constrangedor o fato narrado à autoridade policial, poderia ter requerido a decretação do sigilo. No entanto, não se tem notícia, nestes autos, de que a investigação tramite em sigilo (CPP, art. 20). A informação foi obtida por meios lícitos.

Por outro lado, a matéria tem inegável interesse público. A divulgação de investigação sobre a prática de crime contra o consumidor interessa à coletividade, em especial aos usuários que utilizam preservativos da mesma marca daquele utilizado pelo autor, que teria rompido durante o ato sexual.

Também não vislumbro na notícia conteúdo ofensivo ao autor ou intenção de denegrir sua honra ou atingir a sua intimidade. A matéria limitou-se a informar o fato sem tecer qualquer comentário desairoso. Ademais, tenho para mim que a circunstância da divulgação de que um homem praticou sexo com a sua namorada, na sociedade em que vivemos, está longe de ser capaz de gerar dano moral. Não é verossímil que notícia desse jaez possa impingir ao autor dor íntima, sofrimento, tristeza, abalo psíquico ou violação à sua dignidade, que justifique reparação pecuniária.

³ BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. *Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação*. In: BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, Tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 113/116.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Uma pessoa que se diz vítima de um crime e registra ocorrência não pode pretender manter seu nome em sigilo, a não ser em hipóteses excepcionais, que não vejo presentes no caso dos autos. Por mais constrangedor que o crime possa ser para a vítima, não há porque evitar a divulgação do fato ou condenar o jornal por ter noticiado o nome do suposto ofendido. A sociedade tem o direito de ser corretamente esclarecida e o jornal tem o dever de informar a esse respeito.

A vingar a tese do autor, a imprensa cometeria abuso em sua liberdade de expressão toda vez que publicasse notícia sobre a dor da família com a morte de um ente querido, se divulgasse o nome e a profissão do morto ou de seus familiares. Afinal, nada mais íntimo para os familiares do que a dor e a consternação com a morte de um ente querido.

Em casos semelhantes, ou seja, que envolvem a solução do conflito entre honra, intimidade e vida privada, de um lado, e liberdade de expressão e de informação, de outro, a jurisprudência deste E. Tribunal tem se posicionado pela legalidade da divulgação de notícias verdadeiras contendo o nome de pessoas envolvidas com os fatos investigados. Confira-se:

“DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. NOTÍCIA VERDADEIRA. A CRFB/88, no capítulo da comunicação (art. 220/4), preordena a liberdade de informar, completando a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º IV) e proclamando a evidenciada dimensão coletiva do direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII). No cotejo entre direito à honra e o direito de informar, amparados como preceitos fundamentais, tem-se que este último prepondera sobre o primeiro, quando a notícia é verdadeira e atende a interesses público. A colisão de normas fundamentais verifica-se no plano tenso do conflito de interesses de ordem privada e pública, impondo-se a prevalência do interesse público legitimando a liberdade de expressão, de informação e de veiculação do nome de pessoa, como exercício regular de direito, para atender-se aos interesses públicos atuais, em matéria científica, didática ou cultural. A publicação pela imprensa de notícia verdadeira e consubstanciada em inquérito policial, documento público, sem expressão de juízo de valor ofensivo à honra alheia não caracteriza a falta contra a constituição, por alegada prática de ilícito absoluto (art. 159 CC e 5, X, da CRFB/88). Tal conduta adequa-se ao exercício regular do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

direito de informar, assegurado, constitucionalmente (art. 220, § 1, da CRFB/88). DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJERJ, AC nº 2006.001.13736, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, Nona Câmara Cível, Julgamento: 30/05/2006).

No mesmo sentido: Apelação Cível nº 2006.001.60465, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha, Sexta Câmara Cível, Julgamento: 20/06/2007; e da Apelação Cível nº 2005.001.32356, Rel. Des. Célia Meliga Pessoa, Décima Oitava Câmara Cível, Julgamento: 22/11/2005.

Isto posto, voto no sentido de **dar provimento ao primeiro recurso**, para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, invertendo os ônus sucumbenciais. Por conseqüência, **declaro prejudicado o segundo apelo**, que objetivava a majoração da indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

RELATOR